



J



LEI Nº 2815, DE 10 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2024 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITO** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no § 2º do art. 104 da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para 2024, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - as metas e riscos fiscais;
- III - a estrutura e organização da Lei Orçamentária Anual;
- IV - as diretrizes que orientarão a elaboração da Lei Orçamentária;
- V - as diretrizes para a execução e controle da Lei Orçamentária Anual e suas alterações;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. São partes integrantes dessa lei:

- I - Anexo de Metas e Prioridades.
- II - Anexo de Riscos Fiscais;
- III - Anexo de Metas Fiscais;

CAPÍTULO II **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**



Art. 2º Em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2024 encontram-se detalhadas no Anexo de Metas e Prioridades desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá ajustar o Anexo de Metas e Prioridades desta Lei no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024.

CAPÍTULO III
DOS RISCOS FISCAIS E METAS FISCAIS
SEÇÃO I
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Art. 3º No Anexo de Riscos Fiscais desta Lei ficam discriminados os riscos fiscais, avaliados os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informadas as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

SEÇÃO II
ANEXO DE METAS FISCAIS

Art. 4º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2024 a 2026 em valores correntes e constantes, de que trata o art. 4º da Lei Complementar no 101/2000 estão identificadas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1º O Orçamento Anual para o exercício de 2024 será elaborado em conformidade com as informações contidas no Anexo de Metas Fiscais, observando-se as estimativas de Resultado Primário e de Resultado Nominal.

§ 2º As Metas Fiscais para o exercício de 2024 constantes no anexo desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024, se verificado, quando da sua elaboração, as alterações da conjuntura municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2023, além de modificações na legislação que venham a afetar estes parâmetros.



CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual - LOA será estruturada a partir da visão funcional. As ações de Governo deverão ser apresentadas, sempre que couber, na seguinte sequência de identificação:

I - órgão, unidade orçamentária;

II - função, subfunção, programa, projeto e/ou atividade e operações especiais, com as respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, os grupos de natureza da despesa e a fonte de recursos.

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que compõem o setor público;

II - subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesas do setor público;

III - programa: instrumento de organização da ação de governo visando a concretização de objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no Plano Plurianual - PPA;

IV - projeto: instrumento utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;

V - atividade: instrumento utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo;

VI - operações Especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestações diretas sob forma de bens e serviços;

VII - esfera orçamentária: a identificação do Orçamento, Fiscal ou da Seguridade Social;



VIII - grupo de natureza da despesa: a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto, na forma da Portaria Interministerial n° 163, de 4 de maio de 2001, e suas atualizações posteriores;

IX - fonte de recursos: origem dos recursos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos responsáveis pela realização das ações.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o §3º do art. 104, da Lei Orgânica do Município de Magé, compreenderá:

I - Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidades a eles vinculadas da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos pelo Poder Público.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária compreenderá a programação dos Órgãos da Administração Direta, incluindo os Fundos Municipais, e da Administração Indireta do Município.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que será encaminhado à Câmara Municipal será constituído de:

I - mensagem;

II - texto da Lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

§ 1º O anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados,



contendo:

I - estimativa da receita e a fixação da despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I previsto na Lei Federal nº 4320, de 1964;

II - estimativa da receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II previsto na Lei Federal nº 4320, de 1964; e

III - fixação da despesa, segundo as classificações institucional, funcional e natureza de despesa até o nível de modalidade de aplicação, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

§ 2º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei 4320/64.

§ 3º O Poder Executivo poderá apresentar outros demonstrativos para maior transparência da proposta a ser apresentada ao Poder Legislativo, além dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DE ORIENTAÇÃO DA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 9º Fica a Secretaria de Planejamento e Orçamento responsável pela elaboração dos instrumentos orçamentários, observando o atendimento dos prazos, conforme regulamentado pelo inciso II § 2º do art. 35 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A proposta orçamentária para 2024 deverá ser elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos dos projetos, atividades e operações especiais e a avaliação dos resultados dos programas de



governo.

Art. 10. A Secretaria de Planejamento e Orçamento é a responsável pela compilação das propostas orçamentárias dos órgãos do Município, seus fundos especiais, autarquias e fundações, pela análise, processamento e consolidação das propostas para o exercício de 2024, bem como, pelas alterações da Lei Orçamentária Anual, em seus anexos e quadros por sistema interno de gestão.

§ 1º As propostas deverão ser encaminhadas com o aval de oficialização do responsável pela unidade orçamentária, a fim de garantir a legalidade do ato, podendo ser alteradas caso sejam observados equívocos, dado conhecimento ao referido responsável.

§ 2º A fim de possibilitar a consolidação das propostas, o Legislativo e os responsáveis pelas unidades orçamentárias deverão encaminhar suas propostas, impreterivelmente, até o dia 15 de julho de 2023.

§ 3º A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, até o dia 15 de agosto do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2023 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2024 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 62/2009, discriminados conforme detalhamento constante do art. 14 desta lei, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - enquadramento (alimentar ou não alimentar);
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado e
- IX - número da vara ou comarca de origem

Parágrafo único. A forma de pagamento e a atualização monetária dos



precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2024, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo, conforme disposto no art. 100 § 1º, da Constituição Federal, na Emenda Constitucional no 62/2009 e demais legislações.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária deverá obedecer aos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa, devendo primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das Contas Públicas de forma a atender as necessidades dos munícipes.

Art. 12. No Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024 as receitas e despesas serão estimadas a preços correntes de 2024, em função da atualização dos parâmetros macroeconômicos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES PARA EXECUÇÃO E CONTROLE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos de execução para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos sociais;

II - com serviços de saúde, educação e assistência social;

III - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder



Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 14 A Lei Orçamentária Anual conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, considerando como recursos disponíveis o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, os provenientes do excesso de arrecadação, inclusive os convênios, e os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Parágrafo único. Entende-se por crédito adicional suplementar aquele destinado ao reforço de dotação orçamentária já existente no orçamento e a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 15. O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2024, ajustar as fontes de recursos, sem alterar a programação constante da Lei Orçamentária Anual, para manter o equilíbrio na execução desta Lei.

Art. 16. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme art. 167. § 1º da Constituição Federal.

Art. 17. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, a programação financeira e o Cronograma de Execução de Desembolso Mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterà:

I - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - cronograma de pagamentos mensais de despesas à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes.

Art. 18. A Lei Orçamentária poderá conter dotação para reserva de



contingência, no valor mínimo de 0,5% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, podendo ser utilizada para abertura de crédito adicional.

Art. 19. Para efeito do inciso I, do art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio das despesas de competência de outros entes da federação mediante convênio ou outro instrumento congêneres.

Art. 20. É vedada a inclusão, na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções, auxílios e/ou contribuições, ressalvadas aquelas destinadas a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada e preencham uma das seguintes condições:

- I - prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, turismo, saúde, educação, cultura e desporto;
- II - sejam vinculados a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

Art. 21. É vedada a destinação de recursos a título de contribuição, subvenções e auxílios a entidades privadas selecionadas para execução, em parceria com a administração pública, de programas e ações que contribuam diretamente para alcance das diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, sem autorização de Lei Específica.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, atendendo ao exigido no art. 16 e 17 da lei 4320/64.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



Art. 22. As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 24. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora-extra ficará restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde, educação e assistência social e ao atendimento de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações na sua estrutura administrativa, podendo conceder vantagens, reajustes e aumento real de remuneração, criar de cargos, empregos e funções, fazer concurso, alterar a estrutura de carreiras e contratar servidores, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal, desde que:

I - atenda as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º art. 169 da Constituição Federal;

II - não atinja a 95% do limite legal da despesa total com pessoal, conforme parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

III - observados as limitações legais instituídas em função do programa de apoio aos municípios instituído pela Lei Complementar nº 173/2020.

Parágrafo único. O reajuste anual de remuneração para os servidores deverá ter como base o índice oficial que, na ocasião, se mostrar como o mais adequado.

Art. 26. Fica o Poder Legislativo autorizado a promover as alterações e adequações na sua estrutura administrativa, podendo conceder vantagens, reajustes e aumento real de remuneração, criar cargos, empregos e funções, fazer



gn



concurso, alterar a estrutura de carreiras e contratar servidores, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal

Parágrafo único. Para cumprimento do caput deste artigo, o Poder Legislativo deverá seguir ao disposto no art. 24 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 28. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
- III - revisão da legislação referente ao uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, conforme legislação vigente;
- V - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - instituição, revisão ou atualização de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII - criação de legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de



obras públicas;

VIII - revisão da legislação sobre as taxas de competência do Município;

IX - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

X - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

§ 2º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, observados os princípios da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária deve ser acompanhada de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes quando dela decorra renúncia de receita.

§ 4º As propostas de alterações na legislação tributária ainda em tramitação quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal poderão ser identificadas, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações em análise no legislativo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. É vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, conforme regulamenta o inciso VIII do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 30. Para o controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos do orçamento, o Poder Executivo observará:

§ 1º A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita



diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução de modo a permitir que os custos das ações sejam controlados conforme sua adequação ao planejamento orçamentário com vista à economicidade, eficiência e eficácia das ações governamentais.

§ 2º A avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento será realizada a partir da elaboração semestral de relatório detalhado dos gastos efetuados por unidade orçamentária, atestando o cumprimento de todos os contratos e das metas de projetos.

§ 3º O relatório mencionado no parágrafo 2º deverá ser encaminhado para análise e parecer da Secretaria de Planejamento e Orçamento, cabendo a responsabilidade das informações ao respectivo Secretário Municipal.

Art. 31. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 32. Para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens, serviços e obras, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8666/1993.

Art. 33. Para fins do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas de conservação do patrimônio público, aquelas provenientes de atividades que concorrem para a manutenção dos próprios municipais, a fim de possibilitar a inclusão de novos projetos, desde que também sejam atendidos adequadamente os projetos em andamento.

Art. 34. Após a aprovação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, o Poder Executivo dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação regulamentará através de Decreto o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de que trata esta Lei, especificando cada categoria de programação, no nível de elemento de despesa.

Art. 35. Caso o projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 não seja sancionado até o dia 31 de dezembro de 2023, fica o Poder Executivo



autorizado a executar a proposta orçamentária para 2024, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária, limitando-se aos duodécimos as despesas correntes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas de assistência social, previdência social, saúde e educação bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento.

Art. 36. As emendas legislativas feitas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas no art. 108, § 3º da Lei Orgânica do Município.

§ 1º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária deverão conter:

I - indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas; e

II - indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas nos projetos/atividades/operações especiais.

§ 2º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAGÉ, RJ, 10 de julho de 2023 - 458º ano da fundação da Cidade.


RENATO COZZOLINO HARB
PREFEITO

Autoria: **PODER EXECUTIVO**
Projeto de Lei nº 49/2023
Publicação: **BIO 688 de 15.07.2023**
(Processo nº 19247/2023)



ANEXO - I
DE METAS E PRIORIDADES
LDO 2024

AÇÕES	VALOR PREVISTO 2023
1026 – REVITALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES ESPECIALIZADAS (SAÚDE)	R\$ 2.000.000,00
1049 – CENTRO DE ATENÇÃO A SAÚDE DA MULHER	R\$ 970.000,00
1050 – CONSTRUÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DAS UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA E DA AGÊNCIA TRANSFUSIONAL	R\$ 1.320.000,00
1090 – CONSTRUÇÃO DE NOVO TERMINAL RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL	R\$ 4.500.000,00
1096 – CONSTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DOS ESPAÇOS ESPORTIVOS	R\$ 500.000,00
1097 – IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIA E PASSEIO PÚBLICO	R\$ 467.000,00
1100 – REVITALIZAÇÃO E CRIAÇÃO DE PONTOS TURÍSTICOS	R\$ 492.480,00
1149 – CONSTRUÇÃO DE CRECHES	R\$ 2.500.000,00
1150 – CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS	R\$ 4.000.000,00
1156 – CONSTRUÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO BÁSICO E TRATAMENTO DE ESGOTOS	R\$ 8.000.000,00
1157 – DRENAGEM E ASFALTAMENTO DE RUAS E LOGRADOUROS	R\$ 17.200.000,00
1159 – CONSTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS, ÁREAS DE EVENTOS E CONVÍVIO SOCIAL	R\$ 1.600.000,00
1171 – ESCOLA TÉCNICA	R\$ 1.000.000,00
2055 – APOIO AOS PRODUTORES RURAIS LOCAIS	R\$ 1.882.500,00



ANEXO - II
DE RISCOS FISCAIS
LDO 2024

Parte substancial dos Riscos Fiscais que podem determinar aumento do estoque da dívida pública municipal é passivo contingente derivado, na sua maioria, de ações fiscais.

Os demais Riscos Fiscais são representados por passivos em discussão, ainda, na esfera administrativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	9.277.048,13		9.277.048,13
Precatórios Fornecedores	9.277.048,13	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência e / ou abertura de Créditos Adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias.	
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		
Avais e Garantias Concedidas	-		
Assunção de Passivos	-		
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes	-		
SUBTOTAL	9.277.048,13	SUBTOTAL	9.277.048,13

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	-		
Restituição de Tributos a Maior	-		
Discrepância de Projeções:	-		
Outros Riscos Fiscais	-		
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	
TOTAL	9.277.048,13	TOTAL	9.277.048,13

FONTE: Secretaria Municipal Fazenda



**ANEXO - III
DE METAS FISCAIS
LDO 2024**

Em atendimento ao que determina o § 2º, inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – fica apresentada a memória e metodologia de cálculo para obtenção dos valores dos anexos fiscais. No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas monetárias, creditícia e cambial, bem como as metas de inflação (IPCA-E):

Discriminação	2024	2025	2026
PIB nacional ($\Delta\%$ anual)	1,47	1,70	1,80
Taxa de Câmbio (R\$/US\$ - valor médio anual)	5,30	5,30	5,40
IPCA ($\Delta\%$ anual)	4,11	3,90	4,00
Meta Taxa Selic (% a.a)	10,00	9,00	9,00
Balança Comercial (US\$ Bilhões)	54,80	55,00	53,80

FONTE: Boletim Focus 17/03/2022

Para obtenção das projeções dos valores correntes, foram utilizadas a arrecadação orçamentária do exercício de 2022 e a previsão orçamentária para 2023, considerando nestas projeções os índices de inflação e PIB nos respectivos períodos.

Os valores a preços constantes equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor atual.

Para melhor entendimento, cabem os seguintes conceitos:

Receitas Primárias – correspondem ao total da receita orçamentária, deduzidos os rendimentos de aplicações financeiras, as operações de crédito, a alienação de ativos, a amortização de empréstimos e as receitas de privatizações.

Despesa Primária – corresponde ao total da despesa orçamentária, deduzidas as despesas com juros, encargos e amortização da dívida, com concessão de empréstimos com retorno garantido e com a aquisição de títulos de capital integralizado.

Resultado Primário – procura medir o comportamento fiscal do Governo no período e é decorrente da diferença entre a Receita Primária e a Despesa Primária.

Resultado Nominal – representa o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário o saldo da conta de juros, ou seja, a diferença entre os juros ativos e juros passivos.



Dívida Pública Consolidada – constitui-se no montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses. As operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento também integram a dívida pública consolidada.

Dívida Consolidada Líquida – corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Demonstrativo 1 – Metas Anuais

PREFEITURA DE MAGÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL
	Corrente	Constante	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / RCL)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total	1.041.293.952	944.017.268	100%	1.100.296.792	960.065.562	100%	1.164.906.220	977.346.742	100%
Receitas Primárias (I)	990.868.686	898.302.682	95%	1.047.014.279	913.573.828	95%	1.108.494.957	930.018.157	95%
Receitas Primárias Correntes	990.330.707	897.814.960	95%	1.046.445.816	913.077.815	95%	1.107.893.114	929.513.216	95%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	84.626.904	76.721.140	8%	89.422.118	78.025.399	8%	94.672.985	79.429.856	8%
Transferências Correntes	888.735.052	805.710.274	86%	939.093.447	819.407.349	86%	994.237.014	834.156.682	86%
Demais Receitas Primárias Correntes	16.968.750	15.383.546	2%	17.930.251	15.645.066	2%	18.983.115	15.926.678	2%
Receitas Primárias de Capital	537.979	487.722	0%	568.463	496.013	0%	601.843	504.941	0%
Despesa Total	938.475.785	850.804.276	90%	991.663.047	865.277.030	90%	1.049.991.879	880.934.555	90%
Despesas Primárias (II)	928.113.921	841.410.407	89%	980.714.049	855.723.466	89%	1.038.399.955	871.209.026	89%
Despesas Primárias Correntes	815.692.058	739.490.887	79%	861.922.025	752.071.313	79%	912.632.464	765.691.135	79%
Pessoal e Encargos Sociais	436.237.411	395.484.529	42%	460.966.339	402.216.848	42%	488.132.661	409.539.290	42%
Outras Despesas Correntes	379.454.647	344.006.357	37%	400.955.686	349.854.465	37%	424.499.804	356.151.846	37%
Despesas Primárias de Capital	87.325.920	79.168.016	8%	92.274.068	80.513.872	8%	97.692.401	81.963.122	8%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	25.095.944	22.751.505	2%	26.517.955	23.138.280	2%	28.075.090	23.554.769	2%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	62.754.764	56.892.274	6%	66.300.230	57.850.362	6%	70.095.002	58.809.130	6%
Dívida Pública Consolidada (DC)	166.122.489	150.603.485	16%	162.372.991	141.678.789	15%	158.039.031	132.593.448	14%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	- 546.936.566	- 495.842.276	-53%	- 616.986.294	-538.352.286	-56%	- 691.415.256	-580.091.716	-60%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	65.494.323	59.375.906	6%	70.049.728	61.121.992	6%	74.428.961	62.445.287	6%

FONTE: Secretaria de Planejamento e Orçamento.

Parâmetros	2024	2025	2026
PIB nacional ($\Delta\%$ anual)	1,47	1,7	1,8
Receita Corrente Líquida - RCL	1.037.734.567	1.096.535.722	1.160.924.300

Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Relativas ao Ano Anterior



PREFEITURA DE MAGÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022		Metas Realizadas em 2022		Variação	
	(a)	% RCL	(b)	% RCL	Valor	%
					(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	670.913.402	54%	1.250.654.520	101%	579.741.118	86%
Receitas Primárias (I)	670.835.881	54%	1.202.646.625	97%	531.810.744	79%
Despesa Total	670.913.402	54%	961.616.789	78%	290.703.387	43%
Despesas Primárias (II)	676.681.478	55%	951.807.667	77%	275.126.189	41%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	3.056.403	0%	250.838.959	20%	247.782.556	8107%
Dívida Pública Consolidada (DC)	173.098.275	14%	168.862.048	14%	-4.236.228	-2%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-162.030.200	-13%	-502.274.563	-41%	-340.244.363	210%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	62.567.852	5%	315.901.613	26%	253.333.761	405%

FONTE: Secretaria de Planejamento e Orçamento.

R\$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2022	Valor Realizado 2022
PIB nacional (Δ% anual)	2,05	2,90
Receita Corrente Líquida - RCL	668.976.415	1.236.167.185

Demonstrativo 3 – Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

PREFEITURA DE MAGÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	595.980.000	670.913.402	13%	874.788.804	30%	1.041.293.952	19%	1.100.296.792	6%	1.164.906.220	6%	
Receitas Primárias (I)	581.310.000	670.835.881	15%	845.097.300	26%	990.868.686	17%	1.047.014.279	6%	1.108.494.957	6%	
Despesa Total	595.980.000	670.913.402	13%	901.109.048	34%	938.475.785	4%	991.663.047	6%	1.049.991.879	6%	
Despesas Primárias (II)	580.840.970	667.779.478	15%	889.314.181	33%	928.113.921	4%	980.714.049	6%	1.038.399.955	6%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	469.030	3.056.403	552%	-44.216.881	-1547%	62.754.764	-242%	66.300.230	6%	70.095.002	6%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	97.000.000	173.098.275	78%	192.687.648	11%	166.122.489	-14%	162.372.991	-2%	158.039.031	-3%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	19.000.000	-162.030.200	-953%	-209.627.872	29%	-546.936.566	161%	-616.986.294	13%	-691.415.256	12%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	3.582.605	62.567.852	1646%	47.597.672	-24%	65.494.323	38%	70.049.728	7%	74.428.961	6%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	668.001.233	710.832.749	6%	874.788.804	23%	944.017.268	8%	960.065.562	2%	977.346.742	2%	
Receitas Primárias (I)	651.558.436	710.750.616	9%	845.097.300	19%	898.302.682	6%	913.573.828	2%	930.018.157	2%	
Despesa Total	668.001.233	710.832.749	6%	901.109.048	27%	850.804.276	-6%	865.277.030	2%	880.934.555	2%	
Despesas Primárias (II)	651.032.726	710.812.357	9%	889.314.181	26%	841.410.407	-5%	855.723.466	2%	871.209.026	2%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	525.710	3.238.259	516%	-44.216.881	-1465%	56.892.274	-229%	57.850.362	2%	58.809.130	2%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	108.721.970	183.397.623	69%	192.687.648	5%	150.603.485	-22%	141.678.789	-6%	132.593.448	-6%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	21.296.056	-171.670.997	-906%	-209.627.872	22%	-495.842.276	137%	-538.352.286	9%	-580.091.716	8%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	4.015.545	66.290.639	1551%	47.597.672	-28%	59.375.906	25%	61.121.992	3%	62.445.287	2%	

FONTE: Secretaria de Planejamento e Orçamento.

Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido



PREFEITURA DE MAGÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	427.216.398	100,00%	1.038.250.386	100,00%	669.640.636	100,00%
TOTAL	427.216.398	100,00%	1.038.250.386	100,00%	669.640.636	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-613.564.357	100,00%	7.616.391,14	100,00%	3.352.335	100,00%
TOTAL	-613.564.357	100,00%	7.616.391,14	100,00%	3.352.334,70	100,00%

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda.

Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

PREFEITURA DE MAGÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022	2021	2020
	(a)	(b)	(f)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	509.254,95	-	-
Alienação de Bens Móveis	509.254,95	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2022	2021	2020
	(a)	(b)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	509.254,95	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	509.254,95	-	-
Investimentos	509.254,95	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2022	2021	2020
	(g) = ((Ia - II d) + III h)	(h) = ((Ib - II e) + III i)	(i) = (Ic - III f)
VALOR (III)	-	-	-

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda.

Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROC. N.º 0227 / 23

FLS. 22/25

J



PREFEITURA DE MAGÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	14.265.378	24.653.944	45.330.363
Receita de Contribuições dos Segurados	7.107.381	9.443.827	13.959.564
Ativo	7.105.980	9.429.703	13.954.435
Inativo	1.401	12.484	4.310
Pensionista	-	1.641	819
Receita de Contribuições Patronais	7.157.201	15.176.952	30.961.869
Ativo	7.157.201	15.176.952	30.957.535
Inativo	-	-	4.335
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	797	33.164	408.930
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	797	33.164	408.930
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	14.265.378	24.653.944	45.330.363
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	32.868.276	32.171.718	38.755.437
Aposentadorias	26.779.404	26.287.196	31.848.375
Pensões por Morte	6.088.872	5.884.522	6.907.062
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	32.868.276	32.171.718	38.755.437
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	- 18.602.898	- 7.517.774	6.574.926
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR	-	-	-

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	-	-
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Despesas Correntes (XIII)	-	100.650	523.134
Pessoal e Encargos Sociais	-	97.850	362.508
Demais Despesas Correntes	-	2.800	160.626
Despesas de Capital (XIV)	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	-	201.299	1.046.268
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	-	-100.649,56	-523.134,11
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	8.362.048	15.618.838
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-



BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2020	2021	2022
Aposentadorias	2.959.000	5.985.401	128.950
Pensões	-	366.317	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	2.959.000	6.351.718	128.950
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)²	- 2.959.000	- 6.351.718	- 128.950

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro (d) = ("d" Anterior)+(c)
2024	16.610.992,66	42.155.184,89	-25.544.192,23	-107.767.190,30
2025	16.466.279,10	43.602.367,42	-27.136.088,32	-134.903.278,62
2026	16.238.580,29	45.454.261,13	-29.215.680,84	-164.118.959,46
2027	15.955.218,29	47.900.229,37	-31.945.011,08	-196.063.970,54
2028	15.470.146,13	51.717.615,75	-36.247.469,62	-232.311.440,16
2029	14.950.571,44	55.943.785,57	-40.993.214,13	-273.304.654,29
2030	14.649.029,91	57.795.490,25	-43.146.460,34	-316.451.114,63
2031	14.349.983,68	59.374.462,96	-45.024.479,28	-361.475.593,91
2032	13.953.423,37	61.818.865,25	-47.865.441,88	-409.341.035,79
2033	13.583.094,97	63.575.435,84	-49.992.340,87	-459.333.376,67
2034	13.216.827,50	65.145.496,66	-51.928.669,16	-511.262.045,83
2035	12.834.381,92	66.666.478,15	-53.832.096,23	-565.094.142,06
2036	12.486.625,31	67.672.820,24	-55.186.194,93	-620.280.336,99
2037	12.138.694,63	68.455.388,29	-56.316.693,66	-676.597.030,65
2038	11.808.406,58	68.891.961,86	-57.083.555,28	-733.680.585,93
2039	11.506.927,24	68.892.495,39	-57.385.568,15	-791.066.154,08
2040	11.084.674,44	69.720.040,24	-58.635.365,80	-849.701.519,88
2041	10.727.478,40	69.838.369,04	-59.110.890,64	-908.812.410,52
2042	10.298.710,57	70.305.696,05	-60.006.985,48	-968.819.396,00
2043	9.851.678,11	70.750.817,79	-60.899.139,68	-1.029.718.535,68
2044	9.380.327,63	71.054.570,05	-61.674.242,42	-1.091.392.778,10
2045	8.985.160,91	70.622.200,37	-61.637.039,46	-1.153.029.817,57
2046	8.490.002,53	70.910.308,05	-62.420.305,52	-1.215.450.123,09
2047	8.118.090,81	70.080.444,51	-61.962.353,70	-1.277.412.476,79
2048	7.703.859,16	69.512.217,94	-61.808.358,78	-1.339.220.835,57
2049	7.373.030,42	68.159.786,28	-60.786.755,86	-1.400.007.591,43
2050	7.041.966,33	66.733.005,27	-59.691.038,94	-1.459.698.630,37
2051	6.749.522,74	64.905.241,06	-58.155.718,32	-1.517.854.348,69
2052	6.449.811,29	63.076.985,42	-56.627.174,13	-1.574.481.522,82
2053	6.184.031,71	60.900.063,09	-54.716.031,38	-1.629.197.554,20
2054	5.925.085,49	58.617.484,79	-52.692.399,30	-1.681.889.953,50
2055	5.674.783,82	56.221.780,84	-50.546.997,02	-1.732.436.950,52
2056	5.423.409,31	53.808.334,78	-48.384.925,47	-1.780.821.875,99
2057	5.174.378,19	51.357.220,03	-46.182.841,84	-1.827.004.717,83
2058	4.925.135,39	48.902.002,42	-43.976.867,03	-1.870.981.584,87
2059	4.676.261,76	46.448.319,86	-41.772.058,10	-1.912.753.642,97
2060	4.428.335,49	44.001.808,10	-39.573.472,61	-1.952.327.115,58



2061	4.181.966,88	41.568.464,11	-37.386.497,23	-1.989.713.612,81
2062	3.937.794,63	39.154.583,35	-35.216.788,72	-2.024.930.401,53
2063	3.696.466,63	36.766.558,02	-33.070.091,39	-2.058.000.492,93
2064	3.458.648,75	34.410.969,68	-30.952.320,93	-2.088.952.813,86
2065	3.224.986,53	32.094.247,67	-28.869.261,14	-2.117.822.075,00
2066	2.996.142,00	29.823.080,08	-26.826.938,08	-2.144.649.013,08
2067	2.772.727,60	27.603.796,22	-24.831.068,62	-2.169.480.081,70
2068	2.555.312,92	25.442.439,51	-22.887.126,59	-2.192.367.208,29
2069	2.344.428,95	23.344.707,00	-21.000.278,05	-2.213.367.486,34
2070	2.140.592,88	21.316.123,18	-19.175.530,30	-2.232.543.016,64
2071	1.944.303,53	19.361.981,55	-17.417.678,02	-2.249.960.694,66
2072	1.756.040,34	17.487.330,55	-15.731.290,21	-2.265.691.984,87
2073	1.576.270,93	15.697.034,86	-14.120.763,93	-2.279.812.748,80
2074	1.405.482,21	13.996.104,36	-12.590.622,15	-2.292.403.370,95
2075	1.244.195,52	12.389.912,13	-11.145.716,61	-2.303.549.087,56
2076	1.092.927,26	10.883.700,07	-9.790.772,81	-2.313.339.860,37
2077	952.123,95	9.481.897,91	-8.529.773,96	-2.321.869.634,33
2078	822.145,66	8.188.046,49	-7.365.900,83	-2.329.235.535,16
2079	703.264,90	7.004.811,40	-6.301.546,50	-2.335.537.081,66
2080	595.624,90	5.933.569,52	-5.337.944,61	-2.340.875.026,27
2081	499.217,45	4.974.188,46	-4.474.971,01	-2.345.349.997,28
2082	413.881,82	4.125.017,32	-3.711.135,50	-2.349.061.132,78
2083	339.278,39	3.382.624,48	-3.043.346,09	-2.352.104.478,87
2084	274.884,87	2.741.760,93	-2.466.876,06	-2.354.571.354,93
2085	220.002,25	2.195.422,49	-1.975.420,24	-2.356.546.775,17
2086	173.789,15	1.735.195,46	-1.561.406,31	-2.358.108.181,48
2087	135.338,86	1.352.032,72	-1.216.693,86	-2.359.324.875,34
2088	103.729,79	1.036.766,07	-933.036,28	-2.360.257.911,62
2089	78.067,84	780.544,74	-702.476,90	-2.360.960.388,52
2090	57.508,33	575.069,47	-517.561,14	-2.361.477.949,66
2091	41.284,42	412.844,02	-371.559,60	-2.361.849.509,26
2092	28.731,27	287.312,73	-258.581,46	-2.362.108.090,71
2093	19.262,43	192.624,27	-173.361,84	-2.362.281.452,55
2094	12.337,03	123.370,28	-111.033,25	-2.362.392.485,80

FONTE: Exata Consultoria - Projeção realizada em 2020.

Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

PREFEITURA DE MAGÉ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
ISSQN	ISENÇÃO	TAXISTAS	135.251	139.309		Redução dos gastos com material de expediente e energia elétrica.
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	ISENÇÃO	TEMPLOS RELIGIOSOS	223.112	229.805		Redução dos gastos com material de expediente e energia elétrica.
TOTAL						-

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda.



Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

PREFEITURA DE MAGÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-

FONTE: Secretaria de Planejamento e Orçamento.